

**Proc. TC-030.650/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Na fase interna das apurações relacionadas com a implantação do Projeto Jaburu, empreendimento constituído de obras de infraestrutura de irrigação no Município de Formoso do Araguaia/TO, para assentar 136 famílias em lotes individuais numa área total de 825ha e gerar renda e trabalho para tal contingente, concluiu-se, após um conjunto de vistorias locais, de sindicância e procedimento administrativo disciplinar e de pareceres técnicos e jurídicos ao longo do período de 1998 a 2015, pela glosa integral dos recursos federais transferidos ao ente federado pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e, na sequência, pelo Ministério da Integração Nacional mediante os Convênios n.ºs 457/97 e 177/99, firmados em 31/12/97 e 30/12/99, respectivamente, na gestão do então Prefeito Municipal, Senhor Domingos Pereira Coelho (mandato 1997/2000).

2. Nesse caso, embora as últimas fiscalizações locais (em 10/02/2009 e 29/10/2010) tenham aferido a execução e o funcionamento das obras, a glosa total dos valores – no montante nominal de R\$ 2.950.137,00, distribuído em cinco parcelas transferidas no período de 10/03/98 a 05/07/2000 – decorreu da ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas dos convênios, caracterizada basicamente pelos seguintes aspectos relatados no Parecer Técnico 7/2013 e no Parecer Conjur/AGU 44/2013 (peça 28, pp. 65/89):

a) em 14/10/2000, ainda na vigência do Convênio n.º 177/99 (com término em 31/12/2000), foi sancionada a Lei Municipal n.º 422/2000 (datada de 10/10/2000), em que o Chefe do Poder Executivo foi autorizado a fracionar a área irrigada/sistematizada e aliená-la à iniciativa privada (beneficiários previamente selecionados) independentemente de processo licitatório, incorrendo em violação do art. 17 da Lei n.º 8.666/93 (exigência de licitação na modalidade concorrência), de observância obrigatória para todos os entes da federação;

b) por tratar-se de projeto de irrigação custeado com recursos da União, está eivada de nulidade a alienação autorizada pela Lei Municipal n.º 422/2000, em virtude da ausência de expressa anuência do Ministério da Integração Nacional prevista na Lei n.º 6.662/79 e no Decreto n.º 89.496/84, sobretudo no tocante à cobrança de tarifas para amortização dos investimentos realizados;

c) nos anos de 2001 a 2005, como resultado das vistorias técnicas realizadas no local, havia sido proposta a não aceitação da execução física do Projeto Jaburu e identificadas outras irregularidades na fase executiva dos convênios, estando as obras abandonadas e sem funcionalidade operacional à época;

d) considerando que o sistema estava em operação em 2010, depreende-se que a recuperação das obras foi feita pela intervenção da Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu (entidade cujos cooperados são os adquirentes do empreendimento) ou outro ente público ou privado, e não pela aplicação dos recursos federais previstos, configurando-se a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais e o pagamento das despesas derivadas dos convênios, bem como a consequente reprovação das prestações de contas.

3. A responsabilidade de ressarcimento do débito integral foi atribuída ao dirigente municipal signatário e ordenador das despesas dos convênios, Senhor Domingos Pereira Coelho, cujas alegações de defesa, na fase externa do processo, a Secretaria de Controle Externo de Tocantins (Secex/TO) propõe sejam rejeitadas para julgamento de irregularidade das respectivas contas, condenação ao pagamento da dívida e aplicação de multa (peças 40/42).

– II –

4. Preliminarmente, verifica-se a necessidade de apreender o conjunto probatório oferecido na fase interna do processo pelo gestor dos recursos, Senhor Domingos Pereira Coelho, acerca da evolução das atividades previstas nos dois convênios.

5. Nessa perspectiva, consta da prestação de contas referente aos termos originais do Convênio n.º 457/97, apresentada em 13/08/98, que, auferidas receitas totais de R\$ 390.156,77, houve o dispêndio de R\$ 389.314,70, constituído das parcelas federal (total de R\$ 345.137,00, transferido nos valores de R\$ 245.137,00 e R\$ 100.000,00 em 10/03/98) e de contrapartida (R\$ 34.514,70) e de rendimentos financeiros (= R\$ 10.505,07 - R\$ 842,07 = R\$ 9.663,00), com saldo disponível de R\$ 842,07, também resultante dos rendimentos financeiros (peça 6, p. 34).

6. Na data de 02/07/98, por meio do 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 457/97, foi prevista a continuidade dos serviços de movimento de terra do Projeto Jaburu, no montante de R\$ 941.000,00, nas parcelas de R\$ 855.000,00 de recursos federais e R\$ 86.000,00 de contrapartida (peça 6, pp. 60/70). A prestação de contas do 1.º Termo Aditivo, apresentada em 26/02/99 (peça 6, pp. 176 e 180), indica o dispêndio da receita total auferida (R\$ 945.475,20), composta da parcela federal (R\$ 855.000,00, transferida em 28/09/98), da contrapartida (R\$ 86.004,00, depositada em 13 e 19/11/89), dos rendimentos financeiros (R\$ 3.630,20) e do saldo anterior (R\$ 841,00). O termo de aceitação definitiva da obra foi emitido em 11/11/98 (peça 8, p. 114).

7. Por fim, firmados os termos originais do Convênio n.º 177/99 em 30/12/99, também para a continuidade do projeto Jaburu para os serviços de movimento de terra (escavação, carga e transporte de material de 1.ª categoria, escavação mecânica de valas e compactação de aterro) e revestimento primário, a respectiva prestação de contas (peça 20, pp. 168/239), apresentada em 25/10/2000, contém o dispêndio das receitas integrais de R\$ 495.000,00, compostas dos recursos federais (R\$ 450.000,00, transferidos em 31/01/2000) e da contrapartida (R\$ 45.000,00, creditada em 28/08/2000), sem auferimento de rendimentos financeiros. O termo de aceitação da obra prevista no instrumento original do Convênio n.º 177/99 foi assinado em 12/09/2000 (peça 20, p. 236).

8. As receitas do 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 177/99, firmado em 29/06/2000 para os itens finais de movimento de terra e revestimento primário, obras de arte correntes e máquinas e equipamentos, integram a correspondente prestação de contas de 21/12/2000 (peça 20, pp. 246/345) no valor total de R\$ 1.487.934,70. Houve dispêndio de R\$ 1.486.452,44 – composto das parcelas dos recursos federais (R\$ 1.300.000,00, transferidos em 05/07/2000), da contrapartida (R\$ 161.452,44) e de parte dos rendimentos auferidos (= R\$ 26.482,26 – R\$ 1.482,26 = R\$ 25.000,00) –, com saldo remanescente de R\$ 1.482,26, devolvido aos cofres federais em 21/12/2000 (comprovante à peça 20, p. 304). O termo de aceitação da obra referente ao 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 177/99 foi assinado em 21/12/2000 (peça 20, p. 306).

– III –

9. No mérito, como ponto de partida do exame da matéria por este *Parquet*, lembre-se que a análise jurídica realizada no Parecer Conj/AGU 44/2013, embora faça referência à nulidade da transferência de domínio da área do Projeto Jaburu para beneficiários privados por meio de lei municipal sem autorização prévia do órgão concedente federal e sem a previsão de procedimento licitatório para seleção dos adquirentes, fundamenta a glosa integral dos recursos federais na ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas.

10. A nosso ver, em princípio resta prejudicada na atualidade a vertente de impugnar a transferência de domínio, haja vista que implicaria a necessidade de atribuir também ao Município de Formoso do Araguaia/TO dívida decorrente de benefício indevido que teria sido por ele auferido em sede de desvio de finalidade na execução do objeto dos convênios (alienação a terceiros privados, com a consequente obtenção de receitas para o patrimônio municipal, de empreendimento custeado com recursos federais), sem que a responsabilidade do ente federado tivesse sido acrescida à relação jurídica processual ao longo de 17 (dezesete) anos, período que ultrapassa o limite temporal de 10 (dez) anos fixado na Instrução Normativa TCU n.º 71/2012 para a regularidade dos procedimentos de contraditório e ampla defesa de agentes jurisdicionados ao Tribunal no exercício da atividade de controle externo da administração pública federal. Além disso, os termos do estudo de viabilidade técnica do Projeto Jaburu submetido ao exame da instância federal concedente continham previsão de repasse da gestão do empreendimento a uma associação de usuários antes do início da operação (peça 1, p. 195), aspecto que

contribuiria para afastar ou mitigar a ausência formal de autorização federal para a alienação do Projeto a terceiros.

11. Por sua vez, entende-se que a falta de nexo de causalidade referida no Parecer Conjur/AGU 44/2013 se circunscreve ao eventual aporte dos recursos adicionais pela entidade à qual foi alienado o Projeto Jaburu em cumprimento da lei municipal (Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu), não se tratando propriamente da ausência de nexo de causalidade entre os recursos públicos dos convênios e as despesas feitas no empreendimento. Noutras palavras, uma vez que o Projeto Jaburu estava inoperante nos períodos de 2000 a 2005 (anos em que houve várias vitórias locais após o término da vigência do último convênio), o seu funcionamento verificado na fiscalização nos anos de 2009 e 2010 teria sido decorrente do suposto aporte de recursos adicionais da cooperativa ou de terceiros privados ou públicos.

12. Portanto, embora a impugnação integral das despesas dos convênios tenha sido amparada na ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas adicionais, em rigor a glosa se refere, implicitamente, à ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos (federais e municipais) dos convênios firmados para a execução do Projeto Jaburu no tocante à funcionalidade das obras executadas até o término da vigência total dos ajustes, ocorrido em 31/12/2000. A corroborar tal linha de raciocínio, note-se que não teria sentido lógico e jurídico imputar ao Prefeito Municipal signatário dos convênios, cujo mandato se encerrou em 31/12/2000, débito por ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas posteriores a essa data.

13. Ainda a propósito da ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas, desta feita estritamente quanto aos valores dos convênios (e não aos dos supostos aportes adicionais), a Unidade Técnica entendeu, na análise da matéria na fase externa do processo (peça 40, item 41), como fundamento para o débito, que a empresa executora das obras – Vila Boa Engenharia Ltda. (de CNPJ 02.881.829/0001-76, também referenciada como Vila Boa Construtora e Incorporadora Ltda. nas notas fiscais e atualmente com a denominação “Vila Boa Administradora de Bens Ltda.”) – teria sido a beneficiária dos recursos federais conforme o contrato e as notas fiscais constantes dos autos, mas os pagamentos das despesas e as notas fiscais não coincidiriam com as saídas de valores das contas específicas de cada convênio, não havendo comprovação do efetivo recebimento dos montantes pela empresa.

14. Nesse caso, pondera este *Parquet* pela procedência parcial do entendimento da Unidade Técnica, considerando que as informações disponíveis nos autos são suficientes para comprovar a participação da empresa Vila Boa Engenharia Ltda. na execução das obras e o recebimento regular dos valores dos pagamentos, exceto no tocante a três lançamentos na movimentação bancária.

15. Em primeiro lugar, sabe-se que, em 15/09/97, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Formoso do Araguaia/TO iniciou o recebimento e o julgamento das propostas de licitantes para a execução das obras de infraestrutura de irrigação do Projeto Jaburu, naquela localidade, previstas no edital de Concorrência n.º 1/97. Na sequência dos procedimentos sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Domingos Pereira Coelho (mandato 1997/2000), foi homologado o julgamento (15/09/97), adjudicado o objeto (17/09/97) e firmado o respectivo contrato (06/10/97) com a licitante vencedora, empresa Vila Boa Engenharia Ltda., no valor de R\$ 3.339.098,42 (peça 22, pp. 52/64). Emitida a ordem de serviço para início dos trabalhos, houve ordem de paralisação quatro dias depois, em 10/10/97 (peça 2, pp. 36/64). Posteriormente, em virtude da celebração do Convênio n.º 457/97 (em 31/12/97), os serviços foram retomados em 17/03/98 (peça 6, p. 98).

16. Ao longo da execução do objeto dos termos originais e dos aditivos dos dois convênios firmados, foram elaborados boletins de medição dos itens de serviços executados em cada etapa da obra, seguindo-se os pagamentos das despesas. Nesse caso, cada nota fiscal emitida contém carimbo de atesto de recebimento dos valores pela empresa, com assinatura compatível com a do seu procurador, Senhor Isaac Lacerda Tannus (CREA-GO/TO n.º 1708), aposta na ata de recebimento e julgamento das propostas da Concorrência n.º 1/97 (peça 6, p. 108). Ademais, consta dos relatórios das visitas locais a menção à empresa executora, inclusive com uma fotografia da placa da obra com o nome da contratada no caso do relatório de execução física dos serviços datado de 11/11/98, referente ao Convênio n.º 457/97 (peça 6, pp. 236 e 242).

17. Entretanto, passam a ser glosadas três despesas, nos valores de R\$ 550.000,00 (29/09/98), R\$ 100.000,00 (16/10/98) e R\$ 295.475,20 (13/11/98), correspondentes aos pagamentos realizados sem documentação comprobatória na etapa de execução do objeto do 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 457/97, uma vez que não constam dos autos as notas fiscais de n.ºs 2003, 2008 e 2013, correspondentes aos cheques n.ºs 937555, 937556 e 937559 (peças 6, p. 200; e 8, pp. 116, 118 e 120).

18. Quanto à correlação das despesas com as saídas dos valores da conta corrente específica, os demonstrativos de receitas e despesas dos Convênios n.ºs 457/97 e 177/99 elaborados por este Gabinete (Quadros I e II à peça 45) indicam que não há divergência nos valores e datas das notas fiscais e dos pagamentos bancários.

19. Portanto, resta aferida a regularidade parcial da liquidação das despesas dos dois convênios sob o enfoque financeiro, em conformidade com o teor das prestações de contas apresentadas, com os documentos comprobatórios das despesas e com os extratos bancários correspondentes, subsistindo débito parcial apenas pela falta nos autos da regular comprovação de três despesas.

20. De qualquer modo, como se viu no item 12 deste parecer, o ponto preponderante da análise de mérito do presente processo consiste em aferir a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos (féderais e municipais) dos convênios firmados para a execução do Projeto Jaburu no tocante à funcionalidade das obras executadas até o término da vigência total dos ajustes, ocorrido em 31/12/2000, tudo sob a responsabilidade do Senhor Domingos Pereira Coelho.

– IV –

21. A nosso ver, a teor do acervo probatório disponível nos autos, o parâmetro adequado para aferir a execução das ações previstas nos Convênios n.ºs 457/97 e 177/99 está vinculado à evolução dos serviços conforme os resultados das vistorias locais realizadas pelo órgão concedente.

22. Nesse sentido, consoante a primeira fiscalização realizada pelo Controle Interno, de 03 a 05/06/98 (Relatório de Fiscalização n.º 048/98), isto é, depois de três meses da retomada das obras contratadas, a correspondente execução física estava avaliada em 30% (peça 6, p. 172, item 3), de acordo com o previsto no plano de trabalho original do Convênio n.º 457/97, resultando em setembro de 1998 na proposta de aprovação da prestação de contas referente às duas primeiras parcelas dos recursos federais, no valor total de R\$ 345.137,00 (peça 6, p. 148).

23. Todavia, na segunda vistoria local realizada pela instância concedente, em 01/03/2000 (fiscalização correspondente ao período de 28/02/2000 a 03/03/2000), para examinar a execução física das obras até o término dos serviços previstos no 1.º Termo Aditivo do Convênio n.º 457/97, relatou-se a inviabilidade de verificar a real execução dos serviços devido à enchente que inundou a área do Projeto, inclusive provocando o rompimento de um dique de proteção e impedindo o acesso ao local (peça 7, p. 102, primeiro parágrafo). Acrescenta-se que as enchentes perduraram no intervalo de novembro de 1999 a maio de 2000 (peça 8, p. 8, item 4), motivo por que os recursos federais do instrumento original do Convênio n.º 177/99, no valor de R\$ 450.000,00, liberados em 31/01/2000, permaneciam aplicados (no início de março, época da vistoria) na conta corrente específica em virtude do impedimento da continuidade dos serviços.

24. Retomada a execução das obras em 03/08/2000 (depois do período das enchentes), a terceira vistoria local foi efetivada nos dias 30 e 31/08/2000, oportunidade em que se apurou, entre outros aspectos, a existência de duas frentes de trabalho, em turnos de 12 x 12h, na execução/recuperação dos diques de proteção e dos canais de irrigação e drenagem, e uma frente na execução de obras de arte e assentamento de tubos, resultando num avanço físico global do Projeto de 56,3% até a data da vistoria (peças 8, p. 10, terceiro e quarto parágrafos; e 20, p. 166). Nessa época, já havia sido liberada ao ente federado a totalidade dos recursos federais dos dois convênios, inclusive dos respectivos termos aditivos, constando ainda do relatório de fiscalização que a prestação de contas final do Convênio n.º 457/97 (original e termo aditivo) estava em condições de ser aprovada sob o aspecto da execução física das obras, o que somente se efetivou em 01/04/2002 (peças 8, p. 10, item 7; e 17, p. 51, item 5.14).

25. Todavia, depreende-se desses fatos que, embora a execução das obras do objeto original do Convênio n.º 177/99, paralisada pela inundação, tenha sido retomada apenas em 03/08/2000 (dois meses depois do término das enchentes), houve três medições de serviços supostamente executados até as datas

de 27/03, 29/06 e 31/07/2000 (8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> medições; peça 20, pp. 208, 212 e 216) e respectivos pagamentos (28/03, 03/07 e 09/08/2000; peça 20, pp. 228, 230 e 232), isto é, dentro do período de paralisação das obras. Isso implica concluir, sob o enfoque financeiro, que houve irregularidade nesses pagamentos, constituindo-se antecipação de valores amparada em boletins de medições de serviços sem conexão com a realidade. A despeito disso, não ocorreu dano ao erário em sede de débito, uma vez que se comprovou índice de execução compatível, à época da vistoria, com os pagamentos realizados.

26. Por sua vez, no intervalo entre a terceira vistoria (30 e 31/08/2000) e o término da vigência do 1.<sup>o</sup> Termo Aditivo ao Convênio n.<sup>o</sup> 177/99, também coincidente com o encerramento do mandato do dirigente municipal gestor dos recursos (31/12/2000), não houve fiscalização do órgão concedente para aferir o estado final dos serviços executados. A quarta vistoria local somente se realizou em 04 e 05/10/2001 (peça 11, pp. 61/85), oportunidade em que foram relatadas deficiências técnicas construtivas no Projeto Jaburu, as quais teriam prejudicado o cumprimento das metas pactuadas. Nesse caso, foi recomendada a devolução dos recursos repassados ou a recuperação das obras dentro das normas técnicas aplicáveis e conforme o plano de trabalho do convênio.

27. Nos dias 29 e 30/11/2001, houve a quinta vistoria local, desta feita por técnico da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), a pedido do órgão concedente, com o objetivo de descrever os principais aspectos de engenharia que ocasionaram os danos às estruturas do Projeto Jaburu e de apresentar propostas para a sua recuperação (peça 11, pp. 95/101). As recomendações do técnico para a reativação do projeto de irrigação foram no sentido de refazer a execução completa dos aterros de contenção com material adequado e reabrir os canais de drenagem interna e externa ao perímetro de irrigação. Outra solução proposta foi a de recompor os aterros com material de construção adequado, após a recompactação do maciço existente, e de reabrir os canais de drenagem.

28. Considerando-se, então, os resultados das cinco vistorias realizadas pelo órgão concedente no período de junho de 1998 a novembro de 2001, pode-se concluir, de início, que as falhas construtivas identificadas em alguns itens de serviços do Projeto Jaburu teriam ocorrido na etapa das ações do 1.<sup>o</sup> Termo Aditivo ao Convênio n.<sup>o</sup> 177/99.

29. Entretanto, consoante documentação disponível nos autos acerca das intervenções posteriores efetuadas no Projeto Jaburu e das vistorias locais nos anos de 2005, 2009 e 2010, não se confirmou a inutilidade total do empreendimento, conforme proposição dos relatórios de 2001 como fundamento para a glosa integral de valores despendidos nos convênios. Boa parte das deficiências executivas de engenharia – como a deterioração dos diques de contenção e das estradas de serviço e a precariedade dos canais de irrigação e obras de arte (tomadas, comportas, bueiros, passagens) – restou corrigida posteriormente ao ano de 2005. Em correspondência dirigida no ano de 2008 à comissão de procedimento administrativo disciplinar constituída pelo órgão concedente para apurar a conduta dos agentes públicos que atuaram na vigência dos convênios, o Prefeito Municipal à época, Senhor Pedro Rezende Tavares, informou que houve recuperação do dique de contenção, estavam em andamento a limpeza e a desobstrução de bueiros, comportas e canais internos, e foram reinstalados os tubos e as comportas desarranjadas ou danificadas pela submersão e, também, os motores da estação de drenagem do Projeto Jaburu.

30. Também nos relatórios das vistorias de 2009 e 2010 se concluiu que parte dos danos às obras ocorreu em virtude das enchentes e do abandono completo da obra, sem manutenções periódicas, no período de 2001 a 2004. Consta, ainda, que as estruturas físicas do projeto, apesar de deterioradas pelo tempo, eram funcionais e atendiam aos propósitos para as quais foram concebidas e que houve intervenções pela cooperativa de produtores, responsável pela operação e manutenção das instalações do Projeto. Além disso, não se confirma nos autos a suposta inexistência da adutora (canal de terra a céu aberto com 3.699m de comprimento), relatada na vistoria de 04 e 05/10/2001, pois, segundo o depoimento do engenheiro Aldner Vieira Ramos (servidor municipal que acompanhou as obras em 2000) perante a comissão de procedimento administrativo disciplinar, o canal adutor foi implantado – diferentemente do projeto original (paralelo a um canal de drenagem já existente, onde a grande umidade impediria a sua construção) – à margem da barragem de acesso ao Projeto Jaburu. Consta também do referido depoimento que algumas estradas de serviço não atenderam ao nível recomendado no projeto

original, pois a umidade do terreno em razão das chuvas não permitiu a movimentação de máquinas e transporte de material (subitem 7.5.1.3 à peça 16, p. 176).

31. Portanto, depreende-se dos autos que o Projeto Jaburu, a despeito de algumas deficiências executivas ou desconformidades com a concepção original, teve aproveitamento de sua execução em prol dos beneficiários selecionados (cujo contingente foi alterado, em 25/08/99, para 78 famílias em lotes individuais de 8,71ha), repercutindo-se por ser indevida a glosa por ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas dos convênios. A propósito, a ação civil pública (improbidade administrativa) – n.º 5000035-97.2004.827.2719 – interposta contra o Senhor Domingos Pereira Coelho pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, posteriormente substituído pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, foi julgada improcedente em 18/10/2016 pelo Juízo da 2.ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia, do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (peça 44).

32. Também não é o caso de se imputar dívida por inexecução parcial das obras, haja vista que os danos estruturais advieram em boa parte de fator exterior (inundação) e do abandono das obras nas gestões seguintes ao ano de 2000, sem manutenções periódicas, principalmente no período de 2001 a 2004. À semelhança de situações precedentes em que a adoção de medidas e o aporte de recursos posteriores ao convênio tornam viável o aproveitamento do objeto parcialmente executado, este *Parquet* pondera pela irregularidade dos atos de gestão, sem imputação de débito, referentes aos itens de serviços com deficiências construtivas ou em desconformidade com o projeto original, sob pena de enriquecimento sem causa dos cofres públicos. Nessa linha de entendimento, mencionam-se os seguintes enunciados de deliberações do Tribunal, extraídos do sistema de Jurisprudência Selecionada:

*“Não se imputa débito à parcela executada com potencial de destinação útil à sociedade.”*  
(Acórdão n.º 4059/2010-TCU-1.ª Câmara)

*“A condenação pela totalidade do montante transferido não se justifica quando verificado que o objeto não é de todo imprestável, podendo ser aproveitado após complementação de recursos e adoção de outras medidas, bem assim, reconhecida a parcela executada como tendo alguma utilidade.”*  
(Acórdão n.º 5031/2010-TCU-2.ª Câmara)

*“Admitindo-se que parcela executada de convênio está disponível e tem utilidade, mesmo que precária, para as comunidades beneficiárias, somente os valores correspondentes a itens não executados constituem débito.”* (Acórdão n.º 4855/2010-TCU-1.ª Câmara)

33. Por fim, a propósito do débito parcial advindo da ausência de documentação comprobatória das despesas (item 17 deste parecer), a correspondente responsabilidade recai sobre o ordenador das despesas, Senhor Domingos Pereira Coelho. Na atualidade, resta prejudicado atribuir à Vila Boa Administradora de Bens Ltda. solidariedade para o ressarcimento da dívida, considerando que as apurações da fase interna do processo não se estenderam à responsabilidade da empresa executora das obras e decorreram mais dezessete anos desde a data de recebimento dos pagamentos, limite superior ao limite estabelecido na IN/TCU n.º 71/2012 para a regularidade dos procedimentos de contraditório e ampla defesa de agentes jurisdicionados. Em síntese, a irregularidade das contas do referido ex-gestor se caracteriza, juntamente com a falta de documentação comprobatória das despesas glosadas a título de débito, pela antecipação de pagamentos baseada em boletins de medições de serviços no intervalo de paralisação das obras e pelas deficiências executivas ou desconformidades com as especificações originais do Projeto Jaburu, as quais requereram medidas corretivas e aportes de recursos posteriores.

34. De ofício, passa-se agora a examinar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal. Como se sabe, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

35. Uma vez que as parcelas da dívida e as irregularidades relativas à execução física do objeto dos convênios estão referenciadas aos períodos de 29/09/98 a 13/11/98 (débitos), de 28/03 a 09/08/2000 (pagamentos antecipados) e 31/12/2000 (término da execução do Projeto com deficiências construtivas), findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 11/01/2013 (dez anos a contar

de 11/01/2003, início da vigência do Código Civil de 2002), anteriormente à data de 11/04/2016 (peça 33), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito seria o de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria que houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

36. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 40/42), por que, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Domingos Pereira Coelho, condenando-o ao pagamento do débito nas parcelas e datas indicadas no quadro a seguir, acrescido de atualização monetária e juros de mora nos termos da legislação em vigor:

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>
550.000,00	29/09/98
100.000,00	16/10/98
295.475,20	13/11/98

Ministério Público, 10 de maio de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral